V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

HISTÓRIA DO DIREITO

JANAÍNA RIGO SANTIN

MARÍA ROSARIO LEZAMA FRAGA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H673
História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, María Rosario Lezama Fraga – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-264-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. História do direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho História do Direito I, tenciona-se conjugar duas áreas do conhecimento que apresentam constante interpenetração: o Direito, enquanto Ciência Social Aplicada, e a História, enquanto Ciência Humana. Procura-se fornecer um embasamento teórico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, investigando o processo histórico de formação das instituições jurídico-políticas e os consequentes reflexos na atualidade.

Quando se toma a História como uma acumulação crítica de fatos, fenômenos e experiências vividas, é possível perceber sua relevância para o estudo do Direito e de sua aplicabilidade. É impossível analisar os institutos e as instituições jurídicas e políticas sem situá-las em um contexto histórico, identificado em um marco temporal e regional. Na mesma senda, o estudo dos eventos históricos necessita do estudo do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e eventos investigados, condicionante e também condicional pelos movimentos históricos.

Não obstante que a "História do Direito" é uma disciplina que lida com o estudo do fenômeno jurídico na sua perspectiva histórica evolutiva, alguns pesquisadores a incluem nas Ciências Jurídicas e outros a consideram dentro da História. A dualidade desse olhar influencia a consideração de sua natureza e, como é esperado, também se reflete nas diferentes apresentações dos autores abaixo relacionados.

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho História do Direito I foram extremamente qualificados, seguindo abaixo a sua apresentação:

No artigo "A atuação política e jurisprudencial do TST no período de 1986 a 2004, sua autora Lígia Barros de Freitas buscou demonstrar, no período estudado, a atuação política do TST e de seus presidentes junto aos demais poderes (de uma atuação tímida e com pouca visibilidade para uma atuação pública e propositiva). A principal fonte para o estudo foi a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, publicação oficial do TST.

Dando continuidade na temática relativa às perspectivas históricas do direito do trabalho, o texto de Claudio Pedrosa Nunes, intitulado "Perspectivas Propedêuticas para uma Teoria

Geral do Direito Laboral Medieval-Tomista" apresentou um conjunto de fatos e dados jurídico-históricos que permitiram constatar a existência de normas de regulação do trabalho humano na baixa Idade Média, com perspectiva de formação de uma propedêutica teoria geral do direito laboral medieval-tomista. Buscou investigar as principais transformações econômicas e sociais da sociedade medieval tardia e suas conexões com as formas de trabalho humano, em especial a partir da obra de Tomás de Aquino,

Por sua vez, Thiago Ribeiro De Carvalho e Judith Aparecida De Souza Bedê apresentaram o trabalho "A Evolução do Processo Cautelar Brasileiro". Identificaram que o processo cautelar brasileiro iniciou-se pela primeira lei processual não penal, que foi o Regulamento 737/1850, passando em seguida pelos códigos de processo civil estaduais, pelo código de processo de 1939 e, por fim, pelo código de 1973.

No artigo "Bacharelismo e Relações de Poder: análise crítica das instituições jurídicas e políticas brasileiras", as autoras Janaína Rigo Santin e Eliane Toffolo analisaram o instituto do bacharelismo e a atuação das primeiras Faculdades de Direito brasileiras, os quais tiveram papel dominante na formação das instituições jurídicas e políticas, bem como as relações sociais da fase imperial e da primeira república no Brasil. Tais fatores contribuíram de maneira relevante para a construção da sociedade brasileira e trazem reflexos até hoje, em especial quando se fala da apropriação privada da coisa pública.

A importância da participação dos bacharéis na história jurídico-política brasileira também está presente no artigo de Jordhana Maria de Vasconcellos Valadão Cardoso Costa Gomes e Felipe Quintella Machado de Carvalho, intitulado "Augusto Teixeira de Freitas, a Escravidão e a sua Carta de Renúncia à Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1857". No ano em que se comemoram duzentos anos do nascimento desse importante jurista, a pesquisa apresenta uma análise da carta em que pediu demissão da presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1857, complementada por ideias que constam na Consolidação das Leis Civis e no Esboço do Código Civil, para corroborar o entendimento de que o jurista era pessoalmente contrário à escravidão.

Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, autor do artigo "Aproximação à Linguagem Jurídica dos Cabidos Indígenas no período 'indiano' (hispano-colonial)", busca em sua investigação apresentar algumas noções de caráter jurídico e político que os "cabildantes" utilizaram em textos da época colonial que ainda há registro. Tais textos, de modo general pertencentes ao período posterior à expulsão dos jesuítas, seriam atas e cartas redigidas em castelhano ou em língua indígena, em que visões políticas e jurídicas se misturam a solicitações dos interessados.

Por fim, encerrando esta apresentação, Denis Guilherme Rolla, no estudo intitulado "Alberto Torres e a Organização Nacional Saquarema", reafirma o discurso de Alberto Torres dentro de uma dinâmica de aceitação de uma dualidade do pensamento brasileiro quanto a soluções para os problemas do “atraso nacional”, dualidade essa representada pelas denominações de “saquaremas” e “luzias”. A comparação demonstra um diálogo intertemporal entre Alberto Torres e Christian Lynch, transparecendo sua ligação com o pensamento “saquaremista”.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica a presente obra. Que todos possam se valer dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora Titular da UPF. Professora da UCS. Faz parte do corpo docente permanente do Mestrado em Direito e do Doutorado em História da Universidade de Passo Fundo. Professora convidada do Mestrado em Ciências Jurídicas-Econômicas e Desenvolvimento e do Mestrado em Governação e Gestão Pública da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola-África.

Profa. Dra. María Rosario Lezama Fraga - Diretora do Instituto de História do Direito e Direito Romano, na Faculdade do Direito, UDELAR. Doutora em Direito e Ciências Sociais, pela Universidade da República Oriental do Uruguai, UDELAR - Mestre em Direito Empresarial, pelo Instituto de Estudos de Negócios da Universidade de Montevidéu, UME. Advogada especializada em Direito Financeiro e Bancário. Professora de Evolução das Instituições Legais, em Doutorado em Direito da UDELAR. Professora de História do DIREITO em Licenciatura em Relações de Trabalho e Relações Internacionais, UDELAR. Professora de Negociação, em Licenciatura em Relações de Trabalho e Relações Internacionais, UDELAR.

PERSPECTIVAS PROPEDÊUTICAS PARA UMA TEORIA GERAL DO DIREITO LABORAL MEDIEVAL-TOMISTA

PERSPECTIVAS PROPEDÉUTICAS PARA UNA TEORÍA GENERAL DEL DERECHO LABORAL MEDIEVAL TOMISTA.

Claudio Pedrosa Nunes [1]

Resumo

O presente estudo objetiva apresentar um conjunto de fatos e dados jurídico-históricos que permitem admitir e constatar a existência de normas de regulação do trabalho humano na baixa Idade Média, com perspectiva de formação de uma propedêutica teoria geral do direito laboral medieval-tomista. Busca-se identificar e investigar as principais transformações econômicas e sociais da sociedade medieval tardia e suas conexões com as formas de trabalho humano, Ressalta-se a importância e influência da doutrina jusfilosófica de Tomás de Aquino, perfazendo uma fonte teórica e jurídico-normativa de regulação do trabalho humano. Utilizou-se o método dedutivo e a fonte de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Teoria geral, Direito laboral, Medieval, Tomista

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio se propone presentar un conjunto de hechos y datos jurídico e históricos que permiten reconocer la existencia de normas de regulación del trabajo humano en la Edad Media, con perspectiva de formación de una propedéutica teoría general del derecho laboral medieval tomista. Se busca identificar e investigar las transformaciones socioeconómicas de la sociedad medieval tardía y sus conexiones con las formas de trabajo humano. Se resalta la importancia e influencia de la doctrina jusfilosófica de Tomás de Aquino, ofreciendo una fuente teórica, jurídica y normativa del trabajo humano. Se ha utilizado el método dedutivo y la pesquisa bibliográfica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teoría general, Derecho laboral, Medieval, Tomista

[1] Pós-doutor em Direito do Trabalho. Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas. Professor Adjunto da UFCG

INTRODUÇÃO

Na Idade Média tomista o trabalho apresentava-se como uma atividade merecedora de adequada regulação. A organização do trabalho era apanágio sobretudo da nobreza ou daqueles poucos profissionais afortunados pelo saber de uma arte ou ofício. Não obstante, não se pode afirmar peremptoriamente que tal estágio histórico do trabalho estivesse integralmente divorciado de um mínimo de regramento ou de organização que lhe destinasse uma sensível disciplina político-jurídica. Basta mencionar as corporações de ofício como marco medieval notável de constituição da ordem reguladora do trabalho, com inegável apelo em termos de produção de um embrionário direito do trabalho.

O feudalismo, por sua vez, pode ser citado como outro modelo histórico-medieval de disciplinamento juspolítico do trabalho, estabelecendo as primeiras diretrizes da relação jurídica envolvendo trabalhador e tomador de serviços, sob vínculo de subordinação e não escravidão. Mesmo sendo possível vislumbrar resquícios do regime escravista, é induvidoso que a servidão representou o anúncio regulatório do trabalho livre em relação à escravidão. A disciplina do trabalho nesse contexto não pode ser confundida com a necessidade de edição de leis positivas ou outras normas escritas de regulação ostensiva do trabalho. É que, na Idade Média, o direito natural e o direito costumeiro alcançaram autoridade jurídica de elevado cabedal.

O presente artigo objetiva, destarte, oferecer um estudo jurídico-histórico do trabalho na Idade Média tardia, designadamente no ambiente da escolástica conduzida sob a autoridade dogmática e axiológica de Tomás de Aquino, realçando um conjunto de regras naturais, costumeiras e eventualmente positivas capazes de anunciar a formação, ainda que embrionária, de um direito do trabalho medieval-tomista.

Evoca-se nesse panorama a proeminência do direito natural do Medievo tardio como fonte normativa de excelência para efeito de edificação das bases fundamentais desse direito laboral, com destaque para os costumes sociopolíticos de então, tudo sob os auspícios da doutrina católico-tomista em voga, cuja engenharia político-jurídica conserva remanescentes inclusive na contemporaneidade.

Em apelo de problematização, o estudo sugere uma rediscussão a respeito da afirmação hoje sedimentada de surgimento formal do direito do trabalho apenas com o advento da Revolução Industrial. E, nisso, indaga-se: o cotejo detido de fatos e evidências do ambiente laborativo da baixa Idade Média teria ou não o condão de

certificar o alvorecer de um direito do trabalho medieval-tomista? Trata-se, outrossim, de pesquisa conduzida sob o método dedutivo, com pesquisa de natureza jurídico-histórica e dissertativa e fonte de dados documental e bibliográfica.

I. PRIMÓRDIOS DO TRABALHO NO MEDIEVO

I.1. A escravidão

O regime escravista representou forma histórica de prestação de serviços até o início da Idade Média e não poderia desenvolver-se ou continuar sob ares medievais-cristãos. Considerado *res*, o escravo não ostentava a condição de sujeito de direitos e destinatário de dignidade especial como criatura humana, o que culminava por desafiar a própria doutrina cristã da Igreja Romana. Por isso, a escravidão caiu em declínio e restou superada pela prestação de serviços retribuídos e reconhecidos como atividade humana. Os regimes do colonato e da servidão vingaram sob a égide do feudalismo e romperam em definitivo com a cultura propriamente escravocrata. (HENRIQUE, 1955, p. 122).

É certo, entretanto, que o colonato e a servidão conservaram alguns resquícios do antigo regime, a exemplo da obrigatoriedade do trabalho. Mas é imperioso ressaltar que a instituição de uma retribuição do trabalho do colono ou do servo, ainda que por meio de produtos e não dinheiro, significou importante fase de transição para o trabalho juridicamente livre. Andrade (2005, p. 33), nesse contexto, leciona que

> "o fracasso do sistema escravocrata está baseado em três fundamentos: a) ausência de interesse dos próprios escravos pelos resultados do seu trabalho; b) o consequente comprometimento das próprias forças produtivas básicas dessa sociedade; c) e a necessidade histórica de substituição das relações de produção – desse regime por outros que pudessem alterar a estrutura da divisão social do trabalho. Nesse sentido era necessário substituir a escravatura por outros operários que, até certo ponto, demonstrassem interesse nos resultados de seu trabalho".

Hannah Arendt (1993, p. 329), a propósito, conclui que

> "o antigo desprezo em relação ao escravo, menosprezado porque servia apenas às necessidades da vida e se submetia ao domínio do amo por desejar permanecer vivo a qualquer preço, não podia de modo algum sobreviver na era cristã".

I.2. O colonato

O colonato pode ser definido como uma instituição por meio da qual um trabalhador e seus descendentes cultivam uma terra em caráter perpétuo e em proveito de seu senhor mediante retribuição em dinheiro ou utilidades. Situa-se entre o regime escravista e o de trabalho puramente livre, embora com inclinação de transição para este último.

Historicamente, o colonato teve origem no direito e na sociedade romanos, estendendo-se, entretanto, até a Idade Média. Surgira como forma de transpasse entre o trabalho escravo e o trabalho livre e estava vinculado fundamentalmente às atividades campesinas. Segundo João Henrique (1955, p. 122), o colonato destacava-se como uma forma peculiar de trabalho medieval em contraposição ao trabalho escravo. Assim discorre:

> "Desde tempos remotos os autores distinguiam os escravos das cidades dos do campo. Estes últimos, cultivando a terra, dando ao proprietário colheitas, gozavam regalias, constituíam a família rústica e possuíam, de facto, as mesmas vantagens que mais tarde tiveram os colonos de direito. Os senhores deixaram-nos como que independentes de si, mas dependentes da terra. Por isso, muitos miseráveis deixaram sua situação e procuraram subsistência no estado de colono".

O colonato, ademais, dividia-se entre servos e trabalhadores livres ou vilãos. (PISTORI, 2007, p. 137). Esse coletivo de trabalhadores aglutinava-se numa dimensão que perfazia uma noção de liberdade quando em confronto com o trabalho escravo. O campesino, muito mais que um escravo, era trabalhador, cristão e, portanto, sujeito de direitos o obrigações.

I.3. O feudalismo

Em que consiste o feudalismo? Quais seus elementos fundamentais? É correto afirmar que o feudalismo consiste numa unidade de poder privado, institucionalizado, rural e de economia agrária, desenvolvido em um feudo que, por sua vez, é movido ou administrado por um senhor feudal e pertencente, no mais das vezes, a um nobre.

Le Goff (1983, p. 125) expõe que o feudalismo não é senão um conjunto de laços que une os segmentos dominantes da sociedade medieval para fins de proveito e cultivo da terra de sua propriedade. É, segundo suas palavras, a conjugação da homenagem e do feudo.

Bloch (2014, p. 81-96), por sua vez, sustenta haver duas "idades feudais", uma relacionada a práticas como povoamento, vida de relação e trocas; outra relacionada a uma revolução econômica representada pela efervescência do comércio. Trata-se, pois, de fenômeno tipicamente europeu-ocidental constitutivo de um sistema de governo local pautado no domínio da terra e de seus servos. (COLLIVA, 1998, p. 490).

São elementos do feudalismo: a) o feudo (terra); b) a homenagem (juramento de fidelidade). O regime feudal compreendia ainda: a) administração; b) proteção contra agressores externos. A administração concentrava o cuidado com o patrimônio, instituição de impostos, distribuição de justiça, com julgamentos e castigos, tudo configurando a soberania desse segmento de poder medieval.

A proteção contra agressores compreendia a organização de guerras e a expulsão de pretensos invasores externos, de modo a permitir também a preservação do patrimônio dos vassalos e servos. Para Pistori (2007, p. 37), o feudo compunha-se fundamentalmente das seguintes partes: a) domínio; b) tenure. O primeiro corresponde ao exercício do senhorio; a segunda perfaz "a pequena ou média concessão de terra a ser explorada pelo colono (servo)" sob domínio senhorial.

O tributo pago ao senhor feudal pelos colonos ou vilãos não tinha relação ou decorria diretamente de seu trabalho livre realizado no feudo. Perfazia, em verdade, uma contribuição "pelo exercício do poder de polícia, segurança e exercício de justiça a todos os habitantes do local, salvo os clérigos e os nobres". (PISTORI, 2007, p. 39).

Disso deflui que não se tratava de contraprestação ou aluguel pago pelo trabalhador ao patrão, mas espécie de tributo regular devido pelos cidadãos em geral pelo oferecimento de serviços públicos. Assim, não há descaracterização do trabalho subordinado ou sob dependência prestado ao patrão (senhor feudal ou seus prepostos), nos moldes do similar e atual contrato de trabalho, ainda que com algumas mitigações.

Segundo leciona Pistori (2007, p. 40), mesmo o servo poderia, como ocorria, tornar-se trabalhador livre se fosse admitido a trabalhar em outro feudo ou quitasse a dívida relativa ao feudo em que servia. Assim, mesmo no regime específico da servidão, havia possibilidade de transformação em trabalho livre.

Vislumbra-se, portanto, não ser integralmente correto o argumento de que o trabalho servil ou de vassalos na Idade Média duzentista era forçado e não livre de modo a impedir ou afastar a concepção de surgimento de um direito do trabalho na Idade Medieval.

I.4. Os contratos feudais

Paulo Grossi (2014, p. 131) expõe que os contratos agrários da era medieval constituíram o instrumento essencial da locação de coisas, em especial a locação de imóveis (terras) para cultivo. Trata-se de uma das manifestações do que o autor denomina "negócios intervivos", estes informados por contratações atípicas que favorecem a diversidade dos conteúdos contratuais e reportam-se sobretudo à *práxis*.

Outra dimensão especial da atipicidade dos ajustes contratuais era a mitigação da manifestação de vontade dos contratantes. Os usos e a *práxis* medievais prevalecem nos contratos e não podiam ser suprimidos pela vontade contratual. Segundo Grossi (2014, p. 133), o consenso nos contratos medievais encontrava óbice nas disposições do direito costumeiro e não pode ser entendido na conformidade do moderno *pacta sunt servanda*.

O dispêndio da energia física do trabalhador nos contratos feudais (*locatio operis*) tem como consequência a possibilidade de aquisição da propriedade de parte da terra trabalhada. Embora tal situação não tivesse objetivos sociais primários

(valorização do trabalho e dignidade do trabalhador) é inegável que também contribuiu para reconhecimento econômico do trabalho operário.

> "O uso – o contrato – como é óbvio, é claramente consuetudinário – tem como objetivo incentivar tais formas de colonização, e o faz pretendendo que a energia física despendida numa transformação econômica tão valiosa não seja frustrada. Por motivos que não são absolutamente sociais, mas puramente econômicos, o trabalho – a energia-trabalho – torna-se um modo de aquisição da propriedade" (GROSSI, 2014, p. 134).

II. ORGANIZAÇÃO JURÍDICO-MEDIEVAL DO TRABALHO

II.1. Fontes jurídico-medievais

O direito natural é induvidosamente uma fonte jurídico-normativa medieval. A existência do direito natural como fonte normativa é afirmada por Gonzaga (2004, p. 24) como uma necessidade da própria coexistência do homem. De fato, abstraído de leis naturais de controle social, o homem, mais que os brutos, tornar-se-ia destruidor da própria criação.

As leis naturais dirigidas aos homens são, por assim dizer, tais como o próprio Deus, ou seja, uma categoria necessária e nunca contingente. E, na voz do comentado pensador, se é certo que Deus nos é superior, não é menos certo que nos pode dirigir leis. Eis a inequívoca existência de leis naturais, isto é, de um direito natural de caráter normativo. (GONZAGA, 2004, p. 25).

A própria criação do homem com destino à felicidade e ao bem é uma regra fundamental da razão natural do Criador. A felicidade está na posse do bem. Trata-se de regra de direito natural que possui ampla eficácia normativa. Nas palavras de Gonzaga (2004, p. 26), a vontade de Deus de coexistência feliz dos homens é direito natural.

A relação de trabalho entre senhores, servos e colonos remete ao que Gonzaga (2004, p. 25) concebe por necessidade de uma lei natural de convivência e ajuda mútua entre os homens pelo querer do Criador. Com efeito, na medida em que aos

homens foi estabelecida uma ordem de convivência e interdependência, o trabalho realizado por uns em proveito de outros, mediante retribuição ou troca de interesses, necessariamente atende a essa ordem.

Disso resulta que a própria prestação do trabalho sob subordinação ou cooperação constitui uma lei natural preestabelecida e consequente à ordem de convivência e interdependência. Noutro dizer, a lei natural que implica na ordem de convivência e interdependência entre os homens perfaz uma lei jurídica porque projeta um estado natural e necessário de relacionamento entre os homens, com estabelecimento de obrigações recíprocas e equivalentes. A relação laboral entre senhores e servos ou colonos obviamente se insere nesse contexto. (GONZAGA, 2014, p. 28-29). Lei natural assim existente é lei jurídica.

Também é de se invocar nesse panorama a necessidade de uma fonte das obrigações travadas entre senhor e servo. Ora, se é certo que não há obrigação sem lei e se as obrigações celebradas entre senhor e servo não decorrem de lei escrita ou positiva, não é menos certo que essa lei das obrigações, no Medievo tomista, não é senão a lei ou direito natural. E, nisso, a lei ou direito natural possui eficácia normativa, conquanto lei ou direito que obriga.

Por outro lado, o que distingue o direito natural do direito positivo é, fundamentalmente, que este último é vulnerável e arbitrário enquanto aquele é a ordenação do que é permanentemente racional e adequado aos homens em convivência, no que se se incluem as obrigações recíprocas e equivalentes. E isso se aplica ao trabalho no Medievo, constituindo uma disciplina jurídica.

O direito comum (*ius commune*) é também uma fonte substancial do direito medieval. È imperioso, entretanto, definir os limites e o alcance do *ius commune* para efeito de distingui-lo do direito romano propriamente dito, já que ambos constituem categorias singulares, embora convergentes. Segundo Marques (2002, p. 14),

> "O conceito de 'direito comum' abarca um fenômeno dinâmico que não conhece limites étnicos ou geográficos e cuja história não deve confundir-se com a dos direitos nacionais".

Assim e que o *ius commune* é entendido em sentido amplo e em sentido restrito, segundo Acúrcio. (MARQUES, 2002, p. 14). Em sentido amplo, o direito

comum confunde-se com o direito natural e com o direito das gentes; em sentido restrito equivale ao direito do Império, ou seja, com o direito romano. Em todo caso, essa classificação corrobora a concepção da normatividade do direito natural e sua especial e volumosa importância em toda a Idade Média.

A complexidade do direito comum confirma a eficácia normativa dos direitos próprios e/ou particulares em confronto com o direito romano. Esses direitos particulares (estatutos corporativos, costumes, normas escritas etc.) certamente concentram o tradicional direito natural, especialmente diluído na *práxis*, ou seja, no direito consuetudinário. Nesse sentido,

> "O direito comum pressupõe a existência de um outro ou de vários outros direitos com o qual ou com os quais estabeleça determinadas relações. E, de facto, na Europa Cristã, a par do direito romano existem ainda o canônico e o direito das diversas entidades superiores (territórios, cidades etc.). Se os primeiros glosadores ignoraram os 'iura propria', os civilistas posteriores tiveram que enfrentar a realidade, reconhecendo progressivamente o costume, depois os estatutos e, finalmente, as leis (...). Os "iura propria" representam normativamente as partes em que se decompõe a unidade". (MARQUES, 2002, p. 15).

No transcorrer do século XIII, o direito comum representa a própria expressão da ordem jurídica. É o direito por excelência. Nele se concentram todos os segmentos do ordenamento jurídico medieval. O pensamento jurídico perfaz-se sobre ele e nele expressa a concepção da eficácia normativa. O direito positivo, em que pese existente, tem significado e alcance distintos do que se verificou na modernidade e se verifica na contemporaneidade. É apenas segmento e coadjuvante do direito comum. Não há, a rigor, ordenamento jurídico positivo.

A equidade é outra fonte formal e fundamental do direito medieval. Com ela, o direito natural, expressão da própria justiça, é a norma por excelência, jurídica e metajurídica. É, pois, dotado de eficácia normativa e predomina, como *praxis* ou como equidade, em todo o tecido jurídico da Idade Média tardia.

Talvez seja essa a concepção fática essencial que falta aos juristas contemporâneos do trabalho ao advogar, com voz absoluta, a típica revolução industrial como marco histórico-jurídico fundamental do surgimento do justrabalhismo. Não se pode estudar o direito medieval sem mergulhar nas aptidões e peculiaridades da ordem jurídica daqueles bons tempos.

Empregar um olhar meramente juspositivista no sistema jurídico do Medievo é incorrer em equívoco que renega a verdadeira pujança das atividades dos juristas e filósofos do direito medievais, deixando sob penumbra uma série de atos e formas que se revelaram adequados e úteis para muitos dos engodos jurídicos recorrentes inclusive no porvir. O direito é também produto de percepções. Segundo Grossi (2014, p. 286),

> "...não devemos falar de hierarquia de fontes, como, no entanto, se fez. Tal noção é totalmente moderna e pressupõe a convicção de um único ordenamento válido, de um único ente produtor do direito, de uma única fonte do direito identificada na manifestação de vontade do ente e em relação a qual qualquer outra deve ser considerada como secundária e condicionada. A hierarquia das fontes pressupõe uma visão rigidamente monista da ordem jurídica, que mostra o Estado como único ente legitimado a produzir o direito, o único que pode também legitimar a sua produção no âmbito que ele predeterminar e definir. Ou seja, estamos necessariamente num horizonte que é o oposto do medieval, o oposto de uma pluralidade de ordenamentos, o oposto de uma prioridade do jurídico sobre o político".

No âmbito do direito comum medieval uma singular categoria jurídica possui especial relevo: a interpretação dos fatos. Como se dá referida interpretação? Grossi (2014, p. 16) nos revela seu o alcance fundamental:

> "De fato, parece-nos que jamais como na Idade Média o direito representou ou constituiu a dimensão

> profunda e essencial da sociedade, uma base estável que se destaca do caráter caótico e mutável do cotidiano, isto é, dos eventos políticos e sociais do dia a dia".

Já por essas palavras é perceptível que o direito medieval é constituído essencialmente pela observação dos fatos sociais, políticos e econômicos, assim como pela sua dinâmica e projeção em face dos valores que a comunidade entende vigentes e adequados. Em outras palavras, o direito no Medievo, especialmente no Medievo sapiencial, é produtos dos fatos, dos costumes jurídico-religiosos e jurídico-filosóficos.

A interpretação jurídica, por sua vez, não é senão resultado da conjugação da observação desses fatos e respectivos valores. Os fatos são qualificados em consonância com a natureza das coisas e com os princípios imanentes ao Deus criador, justo e protetor da tradição católico-romana. Interpretam-se, portanto, os fatos de conformidade com os valores da tradição e não com base em técnicas de raciocínio individual. O fato e sua qualificação são o próprio direito e é assim que deve ser conduzido.

A interpretação jurídica assim concebida e o seu titular legítimo alcançam *status* de categoria jurídica na civilização medieval. O notário, o príncipe, o clérigo são, por assim dizer, os responsáveis centrais pela edificação do direito, cujos direito natural e direito divino nortearão sua observação, qualificação e, portanto, interpretação dos fatos. Grossi (2014, p. 18), a propósito, expõe:

> "Na civilização medieval, livre das lentes e dos preconceitos positivistas, a atenção está totalmente voltada para o intérprete e para sua fértil atividade, por ser a única capaz de traduzir os valores da constituição oculta, da ordem jurídica fundamental, em regras de vida presentes e eficazes".

É conveniente ressaltar, por outro lado, que na Idade Média a interpretação das normas desenvolveu-se sobre instrumentos como a analogia, a sistematicidade dos corpos normativos, a equidade e a finalidade a que se propunham as normas, tudo sob

os auspícios dogmáticos da Escola dos Glosadores. Nesse sentido, afirma Marques (2002, p. 31-32):

> "A atividade dos glosadores foi essencialmente interpretativa. A diversidade de preparação e a multiplicidade propensões pessoais não impede que em termos substanciais possa vislumbrar-se na escola uma idêntica mentalidade dogmática (...). Pode-se ler, por exemplo, o seguinte: 'No que foi estabelecido contra a razão do direito, não podemos seguir a regra jurídica' (D. 1,3,15). Da mesma forma, adverte-se o intérprete que não basta reter as 'palavras', mas é necessário compreender o 'fim' e os 'efeitos' das leis (D. 1,3,17); afirma-se que as expressões singulares devem ser compreendidas à luz da 'lei inteira' (D. 1,3,24) e defende-se o emprego da analogia (D. 1,3,12 e 13)".

II.2. Organização laboral

Para Rodrigues Pinto (2003, p. 27), é possível admitir que o trabalho executado inclusive sob a forma de escravidão possui um estatuto jurídico peculiar, o que adquire maior *status* na Idade Média. Assim, é perfeitamente possível conceber-se uma ordem jurídica trabalhista formal na Idade Média tomista, com vislumbre das figuras de empregado e empregador de forma embrionária.

No mesmo sentido é Manuel Alonso Olea (1984, p. 67), cujas palavras precisas são dignas de transcrição:

> "Ainda que o predomínio do trabalho livre por conta alheia, como realidade social relevante, tenha que ser situado na Revolução Industrial (fins do século XVIII e princípios do XIX), seus germens sociais, jurídicos e até mesmo econômicos, acham-se também na Idade Média, ainda que em ambientes completamente

> distintos dos da produção agrícola e da vida rural, nos quais também começou a frutificar" (tradução nossa).

Rodrigues Pinto (2003, p. 27) sustenta ainda que a organização das relações de trabalho emerge antes mesmo da eclosão da Revolução Industrial, ou seja, no curso da Idade Média, não obstante seja admissível a relevância apenas do aspecto intelectual do pensar o trabalho. E sugere que a organização empresarial das corporações de ofício não é senão a manifestação medieval dessa constatação. São suas as palavras:

> "Raciocine-se, portanto, o elemento intelectual indispensável à modificação da disciplina das inter-relações humanas de trabalho individual precedeu a Revolução Industrial. Disso, aliás, nos fornece um claro exemplo a organização empresarial das corporações de ofício".

A sociedade medieval celebra suas relações jurídicas com base nos princípios da equidade, fidelidade e justiça, valores projetados sob o signo do cristianismo católico e na doutrina da Igreja Romana. A influência do mundo árabe também se caracteriza com aspecto interessante que identifica as atividades econômicas e o trabalho na sociedade medieval, embora tal aspecto seja por vezes desconhecido dos estudiosos. O contato com as moedas, as técnicas de comércio e métodos agrícolas certamente contribuiu para fomento do trabalho com vista à dinamização das atividades econômicas. (PASTORI, 2007, p. 33).

Em tema de organização jurídica, o direito romano ou comum conserva lugar de destaque, designadamente na área do direito civil e contratual. Ao lado dele, entretanto, duas ordens jurídicas outras auferem autoridade substancial, quais sejam: a) o direito natural; b) o direito canônico (MARQUES, 2002, p. 57).

Ambas as categorias jurídicas são informadas por grande eficácia normativa, formando uma conjuntura jurídico-sistemática que se amolda à complexidade do ambiente jurídico-político reinante na sociedade da baixa Idade Média. (PISTORI, 2007, p. 33). Além das categorias em foco, o direito romano e o direito costumeiro não podem ser olvidados como importantes fontes do direito medieval.

O homem medieval, por outro lado, está especialmente envolto em hierarquias, organizações e agrupamentos. Com efeito, não se concebe atividade humana medieval desgarrada de um superior hierárquico e de grupos sociais bem definidos. Daí o prestígio que as corporações de ofício e as demais corporações político-jurídicas e jurídico-sociais alcançaram, designadamente a Igreja, os Reinos e os grêmios. (PISTORI, 2007, p. 35). E, nesse aspecto, as corporações auxiliam na organização do trabalho.

II.3. Economia e trabalho no alvorecer das cidades

O surgimento das cidades e a formação da burguesia certamente representaram um novo marco evolutivo do trabalho no medievo duzentista. Podem-se relacionar os seguintes fatos como fundamentais para o desenvolvimento das cidades e da burguesia: a) o desenvolvimento do comércio de especiarias nas regiões da Itália, França e Espanha; b) os contatos comerciais com o Islão; c) o aparecimento das atividades monetárias como empréstimos, criação de títulos de crédito (especialmente letra de câmbio) e formação de sociedades comanditárias; d) fomento da agricultura de abastecimento das cidades em substituição à agricultura de subsistência.

Difícil acreditar que todos esses acontecimentos não tenham proporcionado ou mesmo impulsionado a regulação formal do trabalho subordinado e retribuído. Ainda que sob a orbe dos costumes, é inegável que o surgimento dos conglomerados urbanos e do comércio ostensivo não tenham sido seguidos pela reestruturação jurídico-político ou jurídico-social do trabalho humano, este de fundamental importância para circulação da riqueza.

O desenvolvimento das cidades e do comércio pré-capitalista certamente põe em declínio o sistema e economia feudais. Com isso, a organização e regulação formal do trabalho tornou-se uma necessidade para o desenvolvimento econômico capitaneado pelo comércio em geral.

O trabalho na baixa Idade Média repousa sobre uma nova modalidade consistente no domínio útil da força de trabalho do trabalhador (*dominia*), rompendo com o domínio direto (*dominium*) representado pela propriedade da pessoa (e não do trabalho) do trabalhador. (GROSSI, 2014, p. 293).

Em outras palavras, sugere-se que o direito real sobre o sujeito negocial – o trabalhador – passa a ser diluído e aplicado sob nova ordenação. Não se trata mais de

dominium sobre a pessoa inseparada de sua força de trabalho, mas sobre o trabalho como bem separado da pessoa do trabalhador (*utilitas rei*). Segundo Grossi (2014, p. 295), "o importante era visar o empreendedor, já protagonista da vida econômica e agora elevado à categoria jurídica do domínio". Assim como o arrendatário utiliza a terra do senhorio em negócio próprio, o trabalhador dispõe do seu trabalho para negócio próprio, separando-o de sua pessoa, ou seja, do seu dono. É sujeição jurídica do trabalho ao patrão, não da pessoa do titular do trabalho.

Ao que se percebe da cultura jurídica medieval duzentista, havia um vasto e quase irrestrito campo de admissão de relações particulares, especialmente por meio de contratos verbais. Esta conjuntura permite identificar a existência de relações formais do trabalho, embora verbais, independentemente de uma preocupação mais acentuada com a classificação jurídica do trabalho, ou seja, trabalho puramente livre ou não. É o que Grossi (2014, p. 299) chama "vasto campo de negócios 'inter vivos'".

Importante acrescentar que cada momento jurídico-cultural incorpora sensibilidades e percepções antropológicas que permeiam os institutos e categorias jurídicos em voga. O trabalho puramente livre certamente não constituía uma qualidade subjetiva absolutamente indispensável para evocação formal do justrabalhismo na Idade Média tomista.

Aliás, o termo "trabalho", substrato de um "direito do trabalho", é bem mais abrangente que aquele que definiu o padrão jurídico que os estudiosos contemporâneos dirigiram à disciplina justrabalhista. Em outras palavras, trabalho em si não se resume ao mero emprego, não podendo ser este último termo ("emprego") a nota jugular e absolutamente reducionista do direito do trabalho. Os medievais, nesse desenho, talvez tenham sido mais astutos.

III. ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA DO TRABALHO EM SANTO TOMÁS

III.1. Trabalho intelectual e manual

A doutrina de Tomás de Aquino a respeito do trabalho humano não se alinha essencialmente às lições correspectivas de seu mestre Aristóteles. Embora Aquino conceba, como o estagirita, a distinção entre trabalho manual e intelectual, é inegável que se inclina pela caracterização da humanização e consequente dignidade do trabalho manual.

O trabalho manual é, por assim dizer, dotado da mesma dignidade do trabalho intelectual, guardadas as proporções de ordem jusfilosófica e juspolítica. O trabalho intelectual apresenta primazia em termos de vida puramente espiritual e de estudos, assim como o trabalho manual eleva em importância em termos de agricultura, pecuária e serviços indispensáveis à vida material das pessoas.

É sob os ares medievais que o trabalho manual concentra a ideia de colaboração do homem com a obra de Deus, isto é, a criação. Mesmo o trabalho escravo não refoge, segundo Tomás, a essa afirmação. Assim, o trabalho operário aufere especial valor cristão e, portanto, não poderia estar alheio aos interesses da Igreja romana. (ELDERS, 2009, p. 5).

Já aqui é possível vislumbrar uma importante distinção entre a doutrina tomista e a doutrina aristotélica do trabalho. Com efeito, para o filósofo, o trabalho manual ofusca e impede o intelecto humano de desenvolver-se. Assim, o homem devotado ao trabalho manual não integra a ordem dos cidadãos e nobres, mas é considerado quase uma coisa ou objeto a serviço da comunidade e dos cidadãos (ARISTÓTELES, 1998, p. 216).

Para Aquino, entretanto, a grandeza do trabalho manual encerra pelo menos três (03) aspectos: a) o trabalho proporciona os meios materiais da vida da comunidade, possuindo, pois, significativo valor social; b) o trabalho manual auxilia na ajuda que os cristãos devotam aos pobres e necessitados; c) o trabalho operário gera a purificação e expiação dos pecadores e acalma as paixões.

Esse valor ascético, espiritual e social do trabalho manual já era pensado sob os auspícios da filosofia agostiniana, representando uma significativa preliminar cristã à necessidade de conferir utilidade ao trabalho manual a partir do reconhecimento de sua dignidade. Esse panorama da filosofia medieval-agostiniana do trabalho avançou quantitativa e qualitativamente na escolástica tomista a tal ponto que ainda hoje permeia em grande medida a doutrina social da Igreja Católica (vide a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, até a *Laborem Exercens*, de João Paulo II).

Assim é que Tomás de Aquino considera a atividade contemplativa (que, em última análise, é labor) superior ao trabalho manual, mas, ao mesmo tempo, eleva a importância do trabalho manual dizendo-o útil à atividade contemplativa e, via de consequência, à atividade espiritual. O trabalho manual, enfim, precede, na vida ativa, à atividade intelectual "superior" e, nisso, tem seu lugar de destaque e importância. Em

outras palavras, não haveria atividade intelectual sem o auxílio da atividade manual, sendo essa a relação de importância entre e para ambos.

III.2. Trabalho e remuneração

A remuneração é um diferencial fundamental que distingue trabalhador e escravo. No regime escravista, como é sensível, a condição de *res* do prestador retirava-lhe o direito de contraprestação pecuniária formal ou *in natura* do serviço prestado, já que não se constituía em sujeito de direitos.

Em Tomás de Aquino, a disciplina da retribuição do trabalho vem conjugada à concepção central de que o homem é criatura de Deus e, portanto, dotado de dignidade e merecedor de respeito. A retribuição justa do serviço prestado pelo servo ou colono é a base fundamental da relação entre prestador e tomador (senhor feudal ou similar), representando inclusive consequência do emprego da virtude da justiça comutativa.

Com efeito, o aquinatense afirma que o trabalho deve ser retribuído de forma justa, vinculando o volume da retribuição ao respectivo volume de trabalho. (AQUINO, apud ELDERS, 2009, p. 10). Percebe-se, pois, que a relação que o aquinatense constrói no tocante ao trabalho e à retribuição perfaz uma dinâmica de natureza contratual, afeita, pois, à justiça particular comutativa. Além disso, mais que a proporcionalidade entre o volume de trabalho do servo e a contraprestação do senhor, é assente na doutrina de Tomás que a remuneração deve considerar o volume relativo à qualidade do trabalho, sua complexidade e as condições pessoais do trabalhador. (ELDERS, 2009, p. 10).

Essa dinâmica conserva, *mutatis mutandis*, sua eficácia até os dias de hoje, sabido que o objeto essencial do direito laboral é o contrato individual de trabalho. O nexo de causalidade e comutatividade existente entre o volume da prestação de serviço e o correspondente volume da retribuição também inspirou os construtores do direito positivo do trabalho (a partir da Revolução Industrial).

Com efeito, via de regra, a mensuração da retribuição, nos sistemas jurídico-legais laborais da atualidade, é consequência sobretudo do tempo que o trabalhador destina na execução dos serviços ao empregador. Nesse sentido, leciona Martins (2015, p. 247-248), que o salário é decorrência do *quantum* de serviço mínimo que o empregado despende diretamente em favor do empregador.

A doutrina filosófico-laboral de Tomás refere-se ainda, como dito, à retribuição do trabalho do homem medieval como elemento integrante do dever de respeito e bom tratamento que o senhor feudal ou proprietário dos meios de produção cumprirá em relação aos seus servos.

Com efeito, a doutrina tomista do reconhecimento da dignidade dos escravos a partir da concepção de que são criaturas de Deus (doutrina derivada do pensamento aristotélico concernente à escravidão, com as devidas correções), estende-se, com maior autoridade, à prestação dos serviços de trabalhadores não-escravos, ou seja, os súditos (servos, colonos campesinos em geral). Não é de olvidar ou duvidar, nesse quadro, que o aquinatense tenha voltado suas atenções no particular também em tema de retribuição do trabalho.

A condenação oferecida por Aquino no tocante à acepção de pessoas, parece insinuar, por outro lado, que a retribuição adequada pelo volume de trabalho deve constituir tratamento idêntico a todos os trabalhadores que se encontram na mesma situação. Em outras palavras, a isonomia salarial entre trabalhadores com igual volume de trabalho compõe a doutrina justrabalhista, por assim dizer, do angélico, tudo por conduto da projeção de sua concepção de impropriedade da acepção de pessoas (AQUINO, 2005, p. 121).

Os preceitos bíblicos atinentes à expiação do pecado original por meio do suor do rosto do homem, feito trabalhador, também parece inspirara questão da relação entre trabalho e retribuição. De fato, para remediar sua dívida com o Criador por conta do pecado original, a criatura humana foi instada a trabalhar diuturnamente. Dúplice é, entretanto, a retribuição nesse sentido: a) expiação do pecado original como reconhecimento da misericórdia de Deus; b) aquisição dos bens da vida e de certo conforto mediante o esforço do trabalho.

A retribuição devida ao homem, nesse panorama, transcende à mensuração puramente pecuniária do trabalho prestado. É dizer que os bens do viver na terra também podem ser considerados uma forma extranumerária de retribuição do homem que trabalha. Se é certo que o estudo de um direito laboral espraia-se substancialmente sobre questões empíricas e não metafísicas, não é menos certo que, na atmosfera medieval-tomista, os desígnios benignos do trabalho como um todo não pode ser ignorado.

Relembre-se que mesmo na contemporaneidade o trabalho é considerado um instrumento fundamental de realização do homem, o que, *mutatis mutandis*, revela

conexão com os princípios tomistas da utilidade do trabalho. Certo é que Aquino efetivamente, com resumidas palavras, engendrou nas questões concernentes ao trabalho do homem medieval um conjunto de elementos físicos e metafísicos que, direta ou indiretamente, eleva o labor à dignidade de direito e instrumento de conforto, disso não se divorciando a retribuição do trabalho.

A doutrina de Aquino também se revela importante no que se refere à devoção do homem para o trabalho mesmo que não tivesse incorrido no pecado original. O homem, criatura dotada de livre arbítrio, certamente não se contentaria, na voz de Tomás, em viver no paraíso (terra) apenas movido por inspiração contemplativa (AQUINO, 2005, p. 486).

O trabalho manual – e sua correspondente retribuição – é imanente à natureza proativa do homem. Ao determinar ao homem o crescer e multiplicar, Deus obviamente concebeu à sua principal criatura o desenvolver pelas suas ações, ou seja, pelo seu trabalho. A retribuição daí consequente é conatural à própria natureza empreendedora do homem, num círculo virtuoso que culmina com o alcance da felicidade (AQUINO, 2005, p. 488).

Por essas conjunturas, é possível considerar que a organização do trabalho em Tomás não se resume a mera expectativa ou elucubração. Antes, realça o trabalho como uma fórmula de contado do homem com Deus, resultando em permissivo para sua própria realização como ser inteligente e diretor, em grande medida, de seu próprio destino.

CONCLUSÃO

O estudo que ora se apresenta procurou descortinar os primórdios do trabalho no Medievo tomista, com a especial sugestão de que sua disciplina jurídico-histórico-filosófica auferiu singular importância séculos antes da Revolução Industrial. Assim é que já na atualidade de Tomás de Aquino, o trabalho experimentou doutrinação e regulação de considerável potencial, a ponto de permitir-se afirmar a formação de um substancial direito laboral.

Disso deflui que a concepção hoje sedimentada que realça o surgimento do direito material do trabalho na confluência da Revolução Industrial (seja a primeira no século XVIII, ou a segunda e terceira nos séculos XIX e XX) efetivamente deve ser observada com reservas.

Talvez o desvio sensível dos estudiosos contemporâneos do direito laboral nesse particular resida na exuberância que dedicam ao direito puramente positivo-kelseniano, como a resumir o direito a uma categoria praticamente (senão substancialmente) ombreada à lei escrita e editada por parlamento formal. Não é assim, porém.

Tanto o direito natural medieval-tomista quanto o direito costumeiro isoladamente considerado eram (e são) categorias jurídico-filosóficas que impunham regras à comunidade da baixa Idade Média na mesma ou melhor proporção que a atividade legiferante e os consensos democráticos faziam (ou fazem) desde os primórdios da Idade Contemporânea.

Desse exposto, não se revela incorreto considerar que o direito laboral tem sua fonte de existência no transcorrer da baixa Idade Média, período no qual a escolástica de Tomás de Aquino teve especial importância e debruçou-se também sobre as questões do trabalho e do trabalhador.

A Revolução Industrial situou-se como um importante momento histórico de fomento para construção de um direito puramente positivo do trabalho, não podendo, por isso, ignorar os dogmas de tratamento mesmo jurídico (diga-se, direito natural) do trabalho humano já exibido com liberdade e contratualidade na Idade Média tomista. Essa é, em linhas gerais, a resposta reputada válida para a problemática exposta no desenrolar deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho e pós modernidade*: fundamentos para uma teoria geral, São Paulo, LTr, 2005.

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. Tradução de Aldo Vannucchi et all. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ARENDT, Hannah. A *condição humana*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Tradução de Lis Silva, Lisboa: Edições 70, 2014.

COLLIVA, Paolo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Org.). *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João

Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 11ª ed. Brasília: Editora da UnB, 1998.

ELDERS, Leo J. *O pensamento de Santo Tomás de Aquino sobre o trabalho*. Revista Aquinate, nº 9, 2009, 2-12.

GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Organização e apresentação de Keila Grinberg. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LE GOFF, Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. Vol. I. Tradução de Manuel Ruas Lisboa, Editorial Estampa, 1983.

MARQUES, Mário Alberto Pedrosa dos Reis. *História do direito português medieval e moderno*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

OLEA, Manuel Alonso. *Derecho del trabajo*. 2ª ed. Segovia: Librería Torreón de Rueda, 1984.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

PISTORI, Gerson Lacerda. *História do direito do trabalho*: um breve olhar sobre a Idade Média. 25ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

.

.